



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### REPRESENTAÇÃO N. 0600336-65.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

**Relator:** Juiz Walisson Gonçalves Cunha

**Representante:** Partido Progressistas de Rondônia- PP

**Advogado:** Manoel Veríssimo Ferreira Neto OAB/RO 3766

**Representada:** Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes e outros

## DECISÃO

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS RONDÔNIA - PP, contra MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, Deputada Federal licenciada, HILDON DE LIMA CHAVES, prefeito de Porto Velho, MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, vice-prefeito licenciado de Porto Velho, e IEDA PACHECO CHAVES, primeira-dama de Porto Velho.

Alega o representante que na data de 21.07.2022, por volta das 20 horas, na Av. Amazonas, Agenor M. de Carvalho, Porto Velho - RO, 76820-263, os representados realizaram evento, com o uso de símbolos, frases, bandeiras, camisetas e jingles que remeteriam às suas candidaturas em 2022.

Sustenta a agremiação representante que o evento foi de grande porte, com forte aglomeração, uso de bandeiras e camisas personalizadas, contou com cobertura por profissionais de mídia, com diversos fotógrafos.

Junta imagem em anexo, onde registra os representados tirando fotografias com apoiadores, utilizando camiseta com as expressões: “somos mais da metade da população” IEDA CHAVES - PRÉ CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL.

Argumenta ainda que:

*Das imagens em anexo verifica-se pessoas adesivadas, hasteando bandeiras em aparente ato de campanha (comícios, carreatas, passeatas).*

*Enquanto o representado Hildon Chaves, prefeito, discursa, as imagens são pulverizadas nas redes sociais com o jingle “A mulher disparou”.*

*Em outro vídeo é possível observar o discurso dos irmãos Carvalhos (Mariana e Maurício) sob a legenda: “Estamos unidos por Rondônia”.*

*A festa com nítido conteúdo eleitoral e atos de campanha foi amplamente divulgada nas redes sociais dos representados.*

Junta os links:

<https://www.instagram.com/marianacarvalho.ro/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>

[https://www.instagram.com/mauriciocarvalho\\_/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D](https://www.instagram.com/mauriciocarvalho_/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D)

[https://www.instagram.com/hildonchaves\\_/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D](https://www.instagram.com/hildonchaves_/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D)

<https://www.instagram.com/iedachaves/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>

O evento contou ainda com cobertura de sites, entre eles, o rondoniaovivo.com:

<https://www.rondoniaovivo.com/noticia/eleicoes2022/2022/07/22/ieda-chaves-primeira-dama-diz-que-e-preciso-gostar-de-gente-para-entrar-na-vida-publica.html>

O representante sustenta que o art. 36-A da Lei das Eleições e incisos IV e V indicam as balizas para a exposição legítima de pré-candidato, desde que não haja pedido expresso de votos:

*[...] divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos” e divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.*

Aduz que o art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019, incluído pela Resolução n. 23.671/2021, regulamenta o tema da propaganda eleitoral antecipada.

Alega que o TSE, em julgamentos recentes, passou a entender que a propaganda eleitoral pode ser considerada irregular ainda que não haja pedido explícito de votos, quando for veiculada por meios proibidos.

Assevera que a conduta dos representados violou frontalmente o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, e que a conduta em questão não resta amparada por nenhum dos limites permissivos listados no 36-A, incisos I a VII.

Salienta que:

*[...] as imagens e os vídeos são flagrantes quanto à gravidade do ilícito eleitoral, com destaque para: i) A Distribuição de adesivos, camisetas e bandeiras com as cores a ser utilizado durante a campanha; ii) Evento verdadeiramente público, com aspecto de campanha eleitoral e uso de*

*jingles de campanha e fogos de artifício, com grandiosidade a atrair população; iii) Ampla cobertura nas mídias sociais dos representados, servidores públicos comissionados e secretários de pastas importantes do município e do Estado.*

Nesse contexto, sustenta a presença dos requisitos para a concessão da tutela cautelar inibitória, quer por restar manifesta a ilicitude da propaganda ora noticiada (*fumus boni juris*), comprovadas mediante capturas de tela, vídeo e pelos fundamentos jurídicos expostos, quer por restar evidente a necessidade de adoção de providências urgentes, em razão de se tratar de propaganda de grande impacto e repercussão nas redes sociais, o que ofende a igualdade do pleito e estimula que outros candidatos realizem práticas ilícitas (*periculum in mora*).

Pugna, assim, pela concessão da tutela cautelar no sentido de determinar aos representados que se abstenham imediatamente de realizar campanha eleitoral (propaganda eleitoral antecipada) até o dia 16 de agosto (prazo do início do processo eleitoral propriamente dito), sob pena aplicação de multa (astreinte), com fulcro nos artigos 139 e 497 do Código de Processo Civil, a ser recolhida em favor do Fundo Partidário, em caso de realização da conduta ilícita;

Em caso de descumprimento, a incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar de urgência reclama a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*".

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se em definir se a **realização de evento**, com o uso de símbolos, frases, bandeiras, camisetas e jingles que remeteriam a candidaturas para o pleito 2022, **configura** propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Preliminarmente, cumpre consignar que o § 5º do referido dispositivo estabelece a competência para a análise das hipóteses em que se discute propaganda eleitoral, de modo que, no caso, tratando-se os representados de pretensos candidatos aos cargos de Deputado Estadual, Federal e Senador, resta configurada a competência deste Tribunal para análise do pedido (Art. 3ª, II, da Resolução TSE n. 23.608/2019).

A Resolução TSE nº 23.608/2019, em hipóteses tais, dispõe, em seu art. 3º, *caput*, que os partidos políticos são legitimados para propor tal representação.

Pois bem.

Os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições tratam da propaganda eleitoral e a propaganda eleitoral antecipada, senão vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#).**

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#).*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#).*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#).*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#).*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#).*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)*

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#).

A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve ser excepcional, quando estiverem presentes hipóteses de desequilíbrio ou excessos que comprometam a normalidade do processo eleitoral, sobretudo a isonomia entre candidatos, o livre exercício do voto e proteção da honra dos candidatos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*No ponto, destaca-se ainda que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. (AgR-REspe 0600396-74/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/3/2022).*

A Justiça Eleitoral, atenta ao princípio da livre circulação de ideias e pensamentos, que deve ser prestigiado de modo a fortalecer o Estado Democrático de Direito, vem interpretando, de forma prudente, os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições, que tratam da propaganda eleitoral e a propaganda eleitoral antecipada.

E os Tribunais Regionais Eleitorais, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidaram o entendimento de que o pedido explícito de votos, antes do período permitido, configura, independente do conteúdo veiculado, **propaganda eleitoral antecipada**:

*Eleições 2020. Município de Maceió. Recurso em Representação. Alegação de Propaganda Eleitoral Antecipada. Reunião. Uso de Adesivo. Pré-Campanha. Dia da Juventude. Ausência de Pedido Explícito de Voto. Pré-candidato. Divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Atos de mera Promoção Pessoal. Não-Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada. Precedentes do TSE. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Improcedência da Demanda. (TRE-AL. Recurso Eleitoral nº 060003290, Acórdão, Relator(a) Des. Felini De Oliveira Wanderley, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 324, Data 17/12/2020, Página 04/11)*

*Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de pré-candidatura. Evento realizado a expensas do partido. Ilícito financeiro não configurado. Não provimento. I - O artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma Lei 13.165/2015, permite a divulgação de pré-candidatura, desde que não tenha pedido explícito de voto. II - A divulgação da pré-candidatura pode ser realizada dentro dos limites do inc. I ao VI do art. 36-A da Lei das Eleições, inclusive, com reuniões organizadas pelo partido político para anunciar pré-candidatura de filiado. III - Ausência de provas mínimas quanto aos gastos eleitorais do partido político, que deverá ser apurado somente na prestação de contas da agremiação, levam a improcedência do pedido. IV - Recurso não provido. (TRE-RO. RE nº 4075 - PIMENTA BUENO – RO. Acórdão nº 910/2016 de 30/08/2016. Relator(a) Des. JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR. Publicação: DJE/TRE-RO. Data 05/09/2016, Página 4)*

*Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017 (REspe 1-94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 3.11.2017).*

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. REUNIÃO PÚBLICA EM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.**

*(...) 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessário o pedido explícito de votos para configurar a publicidade antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 3. No caso, o pré-candidato ao cargo de Prefeito, em reunião pública em associação esportiva, (i) enalteceu suas qualidades pessoais e as de pré-candidato ao cargo de Vereador; e (ii) mencionou o quantitativo de votos necessários para que o pré-candidato ao legislativo municipal obtivesse sucesso nas urnas, sem formular pedido explícito de votos. 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. Recurso*

*Especial Eleitoral nº 24537, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 04/12/2018).*

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera as “*palavras mágicas*” (apoie, elejam, voto de confiança etc.), proferidas antes do período permitido, como pedidos de votos, aptas a configurar **propaganda eleitoral antecipada**:

*[...] Para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36–A da Lei 9.504/97), é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de –**palavras mágicas** (AgR–REspEI 0604269–69, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.11.2019). Grifei*

*[...] O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas –**palavras mágicas**, como, por exemplo, –*apoie* e –*elejam*, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu –*voto de confiança* nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito” (AgR–REspe 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018) - Grifei*

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral compreende também como **propaganda eleitoral antecipada** atos de grandes proporções associados à campanha ou que empregam elevadas despesas para custear a sua realização:

*ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36–A, DA LEI Nº 9.504/97. REALIZAÇÃO DE CARREATA DE GRANDES PROPORÇÕES ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO ELEITORAL. REPRODUÇÃO DE JINGLE. PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS SAUDANDO OS PRESENTES. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A realização de carreata não é considerada, em si mesma, ato contrário ao art. 36–A, da Lei nº 9.504/97. 2. No caso concreto, constatou-se que a carreata ocorreu às vésperas do período eleitoral (04.07.2020), consistindo em **evento de grandes proporções, com a participação dos candidatos cumprimentando os apoiadores e a reprodução, em vários veículos, de jingle de campanha**. O conjunto das circunstâncias da carreata indica a antecipação de verdadeiro ato de campanha e atrai a incidência do art. 36–A, da Lei nº 9.504/97. 3. Agravo regimental provido. Recurso especial eleitoral ao qual se nega provimento. (AgR–REspEI 0600038–28/PB, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14/12/2021) - Grifei*

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto;*

(ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais". 5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, **nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa.** Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha. 6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 0600489-73/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 6.3.2020) - Grifei

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do caso concreto.

Em análise das provas juntadas aos autos, no que se refere aos vídeos (id. 7931551, 7931552 e 7931559), não encontrei menção a pedido expresso de voto, inclusive mediante "palavras mágicas", por nenhum dos representados que aparecerem no vídeo: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Hildon de Lima Chaves, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, ou Ieda Pacheco Chaves.

A música ou jingle "A mulher disparou" não traz expresso pedido de voto, tampouco caracteriza "palavras mágicas" (quando o candidato se valha de artifícios ou técnicas de comunicação indutores do mesmo significado).

Alguns desses vídeos estão com música, não possibilitando escutar a fala das pessoas que discursam. Outro, aparece a voz de quem está discursando, porém, sem expressar pedido de voto.

Quanto aos links de redes sociais, do mesmo modo, não verifico a menção a pedido de voto nas fotos e vídeos, tanto por palavras escritas, quanto por áudio.

Pelas imagens juntadas, percebe-se que o evento ocorreu em local fechado, o que encontra permissivo no inciso II do art. 36-A. Entender que o ingresso ao ambiente utilizado não era limitado a correligionários, sem lista de presença ou outra forma de fiscalização de entrada, não é possível chegar à tal conclusão pelo conjunto probatório.

Da mesma forma, não é possível aferir que houve distribuição de adesivos, camisetas e bandeiras como brindes. Lembre-se que o uso de tais objetos em eventos com correligionários não é, a princípio, proibido.

A divulgação em sítio jornalístico também não é proibida pela norma legal, nos termos do *caput* do art. 36-A, que prescreve que tais eventos de divulgação de pré-candidaturas poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

O *caput* do art. 36-A permite a menção a pretensa candidatura, e os incisos III e VI e § 2º do mesmo artigo autorizam (i) a divulgação da pré-candidatura, (ii) o pedido de apoio político e (iii) a realização de reuniões de iniciativa do próprio partido, sem configurar propaganda eleitoral

antecipada e, por decorrência lógica, tais ações não podem resultar na imposição de sanção pecuniária, isto é, aquela prevista no § 3º do art. 36 da LE, que regula a propaganda antecipada.

Ressalte-se, também, que o expressivo número de pessoas reunidas<sup>1</sup>, mesmo que por motivação político-eleitoral, não é circunstância que deve ser levada isoladamente em consideração, para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada.

Diante do acima exposto, temos no caso concreto: (i) o local é privado e não público (não proscrito – art. 37, §8º, da LE); (ii) a quantidade de pessoas presentes é, aparentemente, compatível com o lançamento de pré-candidatos a nível estadual; (iii) a cobertura da imprensa é legal (art. 36-A, da LE); (iv) o uso de bandeiras é legal (art. 37, §6º, da LE); (v) o jingle “A mulher disparou” não caracteriza “palavras mágicas”; (vi) não há uso excessivo de parafernalias tecnológicas como se fosse um showmício, que levasse à conclusão de que se trata de evento de grande proporção ou de custo elevado ou desproporcional aos propósitos do evento - reunião partidária e/ou de lançamento de pré-candidatura.

Observe-se que não é possível, a partir das provas juntadas aos autos, descrever de forma objetiva e clara as condutas que caracterizariam a propaganda eleitoral antecipada e que pudessem servir de precedente para análise de casos futuros.

Logo, decisão que considerasse, nessas circunstâncias, propaganda eleitoral antecipada seria, no meu entender, um ato de discricionário, de convicção, de subjetividade do julgador, o que é incompatível com o Estado de Democrático de Direito.

Saliente-se, ainda, que não impede que os mesmos fatos descritos na inicial, desde que acrescidos de outras provas e informações, venham a ser, no futuro, apurados em AIJE como abuso do poder econômico ou político (art. 22 da LC 64/90).

Sendo assim, nessa análise perfunctória, própria da tutela de urgência, entendo não estar presente a probabilidade do direito (fumus boni juris – art. 300 do CPC).

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a LIMINAR.

Determino a CITAÇÃO dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Não há neste processo elementos que justifique a tramitação do feito sob sigilo. Levante-se o segredo de justiça classificado pelo advogado nestes autos. Após, cite-se os requeridos.

Por fim, retornem **conclusos com urgência**.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.



## WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

---

[1] Segundo informações: por volta de mil pessoas